



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.003705/2009-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.527 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** MATONE INVESTIMENTOS S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

IRPJ/CSLL DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS ALIENAÇÃO DE BENS A ACIONISTAS E DIRETORES POR VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO VALOR DE MERCADO

Caracteriza distribuição disfarçada de lucros a alienação de bem do ativo à pessoa ligada por valor inferior ao preço praticado em outras operações realizadas em datas próximas à data do negócio. Notadamente quando o adquirente, dez dias depois da aquisição, aliena os bens adquiridos pelo mesmo valor das operações anteriormente praticadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS.

Extrai-se do presente processo administrativo acerca de autos de infração relativos ao IRPJ (fls. 4-8) e à CSLL (fls. 9-13), atinentes ao ano-calendário 2004.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal (fls. 197-204) o contribuinte procedeu distribuição disfarçada de lucro, mediante a alienação de ações a preço inferior ao valor de mercado, e deduziu despesas de juros sobre o capital próprio acima do limite permitido pela legislação tributária.

Em relação à distribuição de lucros o autuante aponta que, de acordo com os balancetes de folhas 163 a 182, o contribuinte possuía participação acionária na sociedade Credimatone S/A, com 39,83% do capital dessa sociedade, sendo que em 06/01/2004 o contribuinte efetuou a venda de 137.212 ações pelo valor total de R\$ 2.500.000,00, valor correspondente a R\$ 18,22 por ação (fls. 38) e em 14/06/2004 foram subscritas 109.769 ações ao preço de emissão de R\$ 18,22 por ação (fls. 39).

Relatou a Fiscalização que em 18/11/2004 foram alienadas 584.510 ações (fls. 40/41), no valor total de R\$ 5.000.000,00, correspondente a R\$ 8,5541 cada ação, para pagamento em 90 dias, para Alberto Davi Matone (Diretor Presidente); Adélia Wainstein Matone; Cleide Matone Chanin e Rejane Matone (acionistas). Adélia Wainstein Matone é mãe dos demais interessados e de conformidade com o contrato de compra e venda de folhas 45 e 46, o Banco Matone S/A, na mesma data de 18/11/2004, vendeu 521.311 ações da Credimatone S/A para os mesmos adquirentes das ações vendidas pela Matone Investimentos S/A, pelo valor total de R\$ 9.500.000,00, pagos em 30 dias, sendo que o valor unitário de cada ação foi de R\$ 18,2232 e de acordo com o contrato de compra e venda de folhas 58 a 90, em 29/11/2004, as pessoas físicas que adquiriram da Matone Investimentos S/A e do Banco Matone S/A as ações da Credimatone S/A, venderam estas mesmas ações para o Banco HSBC S/A, pelo valor de R\$ 18,2241 por ação e o valor total do negócio foi de R\$ 30.000.000,00, pagos em até 20 dias, sendo que, deste valor, R\$ 4.000.000,00 ficariam bloqueados como garantia do cumprimento de obrigações contratuais por parte dos vendedores.

Por estes documentos concluiu a Fiscalização que o valor de mercado das ações, na data da venda, era de R\$ 18,22 por ação. Logo, o valor da venda efetuada pela Matone Investimentos S/A, em 18/11/2004, a seus sócios, por R\$ 8,5541 cada ação, foi notoriamente inferior ao valor de mercado e neste caso o art. 464, inc. I, do RIR/99, dispõe que se presume distribuição disfarçada de lucros pela alienação por valor notoriamente inferior ao valor de mercado do bem a pessoa ligada, devendo ser adicionado o respectivo valor ao lucro

líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

De acordo com o disposto pela Fiscalização, em 31/12/2004 o contribuinte deduziu como despesas de juros sobre o capital próprio o montante de R\$ 3.900.000,00 (cópia do livro Razão fls. 195). Conforme demonstrativo de folhas 42, verificava-se que sobre o patrimônio líquido existente em 31/12/2003 (R\$ 40.467.751,42), foi aplicado o percentual da TJLP acumulado para o ano-calendário 2004 – 9,8125%. O valor dos juros obtidos foi de R\$ 3.970.898,11, o qual está dentro do limite de 50% do somatório de lucros acumulados e reserva de lucros, entretanto, segundo a Fiscalização, conforme cópia do livro Razão de folha 194, em 31/12/2004, o contribuinte registrou ajustes de exercícios anteriores no montante de R\$ 9.709.113,71, na conta de lucros ou prejuízos acumulados e as contrapartidas foram lançadas nas contas de passivo de IRPJ e CSLL sobre diferenças temporárias (fls. 193), sendo que as notas explicativas nº 12 e 14 (fls. 180/181), evidenciariam que esses valores referem-se a tributos calculados sobre lucros apurados no ano-calendário 2003, cuja tributação foi diferida, nos termos da legislação.

Relatou-se ainda, que ao efetuar o ajuste devedor de exercícios anteriores, o contribuinte corrigiu o resultado contábil do ano-calendário 2003, que estava incorretamente aumentado em R\$ 9.709.113,71 e assim, na mesma data em que apura o valor de despesa com juros de capital próprio, calculados sobre o patrimônio líquido existente em 31/12/2003, o contribuinte reconhece que o valor desse patrimônio líquido deve ser inferior ao que constou no balanço patrimonial do ano calendário 2003.

Segundo reputou-se, o art. 347 do RIR/99 estabelece a dedutibilidade dos juros a título de remuneração do capital próprio, calculados pela aplicação da TJLP sobre o patrimônio líquido da sociedade, ajustado segundo § 4º do mesmo artigo e o contribuinte não poderia apurar juros sobre um valor de patrimônio líquido que computou lucros inexistentes, que incorretamente constaram no balanço patrimonial do ano calendário 2003, de sorte que o valor sobre o qual deve ser aplicada a TJLP de 9,8125% não é de R\$ 40.467.751,42, mas sim R\$ 30.758.637,71. O valor dos juros obtidos é de R\$ 3.018.191,32 e assim, houve excesso de despesa de juros de capital próprio de R\$ 881.808,68 (R\$ 3.900.000,00 R\$ 3.018.191,32), que deve ser adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial ao crédito tributário lançado (fls. 208 a 229), contestando apenas a autuação referente à distribuição disfarçada de lucros.

Quanto à glosa das despesas com juros sobre o capital próprio, informa que efetuará o pagamento nos termos da Lei nº 11.941/09.

Em sede de Impugnação, alegou o contribuinte que a operação de compra e venda das ações, realizada com alguns de seus acionistas e com um administrador, foi capitulada no inc. I, do art. 464, pois a autuação refere que o preço pactuado foi notoriamente inferior ao de mercado, defendendo que o mencionado dispositivo legal foi modificado pelo art. 22 da Lei nº 9.249/95, na medida em que este dispositivo legal afasta a presunção legal da distribuição de lucros ao dispor que *"Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado."*

A partir daí, concluiu que somente poderia ser capitulada no inc. I do art. 464 do RIR/99, o negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor inferior ao valor Contábil,

bem do seu ativo a pessoa ligada e que ao dispor que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, entregues aos seus acionistas a título de devolução de sua participação no capital social, podem ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado, o art. 22, da Lei nº 9.249, de 1995, autoriza a pessoa jurídica a alienar bens e direitos de seu ativo permanente para pessoas ligadas pelo valor patrimonial, sendo que a conclusão lógica é de que no caso concreto referido na autuação não ocorreu a distribuição disfarçada de lucros, na medida em que a alienação das ações foi contratada por valor superior ao valor contábil, conforme comprovam o balancete e as cópias das contas do livro razão, que registravam o valor do investimento em anexo.

Pelos documentos anexos, defendeu a contribuinte que verificava-se que o valor contábil das ações alienadas por R\$ 5.000.000,00 era de R\$ 3.248.159,83, e, portanto, o valor de alienação foi superior em mais do que 53% do valor contábil das ações, o que afasta de plano um dos elementos necessários para a caracterização da distribuição disfarçada de lucros que é, para a operação em testilha, o valor notoriamente inferior ao valor de mercado, em decorrência do disposto no art. 22 da Lei nº 9.249, de 95, o qual estabelece que o valor contábil ou superior a ele não é valor notoriamente inferior ao de mercado. Aliás, o próprio parágrafo 1º do art. 464, do RIR/99 determinaria que nestas hipóteses não se aplica à presunção da distribuição disfarçada de lucros.

Alegou que a imposição de transferir recursos do patrimônio privado para o Estado mediante tributação deve observar rigorosamente o princípio constitucional da legalidade, uma vez que a tributação se dá nas condições definidas pela lei tributária. No caso dos autos, se observaria que a exigência fiscal não encontra amparo legal, haja vista que a operação infirmada pela autuação não se encontra na hipótese de incidência, posto que ausente o “*valor notoriamente inferior ao valor de mercado*”.

Seguiu arrazoando que acaso o objetivo da operação de venda das ações fosse transferir lucros disfarçadamente aos seus acionistas, não haveria razão para ter fixado o preço superior a 53% do seu valor contábil, como também em gerar um lucro tributável para si superior a 53% em relação ao valor contábil das ações alienadas e caso tivesse optado em realizar uma redução de capital, entregando aos seus acionistas as ações pelo valor contábil, certamente o auto de infração não teria sido lavrado em estrita observância ao princípio da legalidade, o que demonstra que por ter alienado as ações por mais do que 53% do valor contábil não ocorreu à distribuição disfarçada de lucros tal com prevista em lei, e que a operação de venda das ações não se enquadra no inciso I, do art. 464, do RIR/99, até porque o parágrafo primeiro do referido artigo afasta a presunção da distribuição disfarçada de lucros no caso concreto.

Sustentou, também, que a autuação contraria o princípio da capacidade contributiva, pois, a fiscalização reconhece que os beneficiários da alegada distribuição disfarçada de lucros alienaram as ações adquiridas, tendo recolhido o imposto correspondente ao ganho de capital. Então, a autuação pretende tributar novamente uma base já tributada pelos adquirentes das ações, acarretando duplicidade de incidência do imposto de renda caso seja julgada procedente a autuação, o que é repudiado pelo princípio da capacidade contributiva.

No mais, mencionou que a figura da distribuição disfarçada de lucros, por ser uma presunção legal, exige a comprovação cabal da presença de todos os elementos necessários para a sua conformação exigidos pela norma legal, o que não se verifica no caso dos autos. Como o legislador não definiu o que seja valor notoriamente inferior ao valor de mercado, não poderia o intérprete fazê-lo com a finalidade de expropriar recursos do contribuinte, eis que vigente o princípio da tipicidade cerrada no direito tributário brasileiro.

Segundo a contribuinte, além da ausência do valor notoriamente inferior ao de mercado, não há mercado para viabilizar o estabelecimento do valor de mercado, que serviria para estabelecer o paradigma em relação ao valor praticado na operação referida na autuação. A expressão mercado deve ser entendida como a relação estabelecida entre a oferta e a procura de bens, de serviços ou de capital. Porém, não há mercado para as ações de companhia fechada estritamente familiar, como detalhado na autuação. Em face da ausência de operações idênticas, ou até mesmo semelhantes, é impossível a existência de um mercado, no qual se possa estabelecer um valor como paradigma. No caso concreto, o preço é estabelecido exclusivamente em função das vontades das partes, a vendedora de vender e a compradora de comprar por determinado preço, sem que com isto se estabeleça um valor de mercado.

Alegou que nas hipóteses em que as ações objeto do negócio não tenham negociação ou cotação em bolsa, ausente, pois, o valor de mercado, o conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente que é lícito se tomar como valor de mercado o valor contábil dos bens e por fim, requereu a improcedência da autuação.

A 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, julgou o lançamento procedente, reconhecendo como presente na espécie a distribuição disfarçada de lucros.

Devidamente científica, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como bem descrito no relatório acima circunstanciado, a contribuinte, ora recorrente, foi autuada por verificada distribuição disfarçada de lucros, hipótese tida como presunção legal para a caracterização de omissão de receitas, fundando-se a autuação no disposto nos artigos 464, I, e 465 do RIR/99.

Os eventos que desencadearam o entendimento fiscal foram bem descritos e dão conta de que a recorrente possuía participação acionária de 39,83 % do capital social da sociedade Credimatone S/A., sendo que em 06/01/2004 efetuou a venda de 137.212 ações pelo valor total de R\$ 2.500.000,00, ou seja, R\$ 18,22 por ação (fls. 38), em 14/06/2004, a recorrente subscreveu e integralizou 109.769 ações para aumento de capital da Credimatone S/A, ao preço de emissão de R\$ 18,22 por ação (fls. 39).

Ainda quanto aos eventos sucedidos, tem-se que em 18/11/2004, conforme Contrato de Compra e Venda de Ações de folhas 40 e 41, o contribuinte alienou 584.510 ações da Credimatone S/A, pelo valor total de R\$ 5.000.000,00, correspondente a R\$ 8,5541 cada ação, para pagamento em 90 dias, para Alberto Davi Matone (Diretor Presidente); Adélia Wainstein Matone; Cleide Matone Chanin e Rejane Matone (acionistas) e segundo apurou a Fiscalização, Adélia Wainstein Matone é mãe dos demais interessados.

Na mesma data de 18/11/2004, conforme Contrato de Compra e Venda de Ações de folhas 45 e 46, o Banco Matone S/A vendeu 521.311 ações da Credimatone S/A para os mesmos adquirentes das ações vendidas pela Matone Investimentos S/A, pelo valor total de R\$ 9.500.000,00, pagos em 30 dias. O valor unitário de cada ação foi de R\$ 18,2232.

Observou-se ainda, que após a aquisição das ações, em 29/11/2004, conforme o contrato de compra e venda de folhas 58 a 90, as referidas pessoas físicas venderam para o Banco HSBC S/A, as ações da Credimatone S/A, anteriormente adquiridas da Matone Investimentos S/A e do Banco Matone S/A, pelo valor unitário de R\$ 18,2241, decorrendo daí o entendimento de que a operação de venda das ações serviu para transferir aos sócios e diretor bens de R\$ 10.651.642,63 por R\$ 5.000.000,00.

Em resumo, a contribuinte tem defendido que não houve a comprovação por parte do Fisco do evento apto a desencadear a presunção legal utilizada como fundamento da autuação, porquanto não se deu distribuição disfarçada de lucros, fato que se evidenciaria ao mencionar que os ativos em questão foram vendidos aos sócios em valor 53% superior ao valor contábil, ainda mais verificado que não constituiria fato gerador dos tributos em comento reduzir o capital e entregar bens aos acionistas pelo valor contábil, o que implica em igual impossibilidade de considerar-se “distribuição disfarçada de lucros” uma venda realizada em patamar superior ao valor contábil dos ditos ativos.

A decisão recorrida, por seu turno, enfrentou o argumento da contribuinte com afirmação de que a operação em questão tratava claramente de alienação de ações, conforme contratos de folhas 40/41 e 45/46, e não uma operação de devolução de participação

no capital social aos acionistas, porquanto envolvia a venda de ações de uma terceira pessoa jurídica (Credimatone S/A), e não ações do próprio contribuinte, de sorte que, diferentemente do que alega o contribuinte, tal fato afastaria de imediato a possibilidade de avaliação dos custos das ações pelo seu valor contábil, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, que somente permite considerar o custo contábil nos casos de devolução de participação no capital social da pessoa jurídica, ou seja, para efeito da presunção de distribuição disfarçada de lucros, não importaria que a alienação das ações tenha sido contratada por valor superior ao valor contábil da ação, mas se a alienação se deu por valor notoriamente inferior ao valor de mercado do bem.

No meu entender a assiste razão a decisão recorrida observa-se como afirmou a decisão recorrida, que a operação trata claramente de alienação de ações, conforme contratos de folhas 40/41 e 45/46, e não uma operação de devolução de participação no capital social aos acionistas, pois a operação envolve a venda de ações de uma terceira pessoa jurídica (Credimatone S/A), e não ações do próprio contribuinte.

Tem razão a decisão recorrida quando afirma que diferentemente do que alega a recorrente, tal fato afasta de imediato a possibilidade de avaliação dos custos das ações pelo seu valor contábil, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, que somente permite considerar o custo contábil nos casos de devolução de participação no capital social da pessoa jurídica.

Desse modo, para efeito da presunção de distribuição disfarçada de lucros, não importa que a alienação das ações tenha sido contratada por valor superior ao valor contábil da ação, mas se a alienação se deu por valor notoriamente inferior ao valor de mercado do bem.

No caso aqui tratado têm-se duas operações de alienação de ações, uma em 06/01/2004 e outra em 18/11/2004, pelo preço de R\$ 18,22 cada ação. Além disso, tem-se uma subscrição e integralização de ações ao preço unitário também de R\$ 18,22.

Tem-se, também, que, logo depois da aquisição das ações, em 29/11/2004, conforme o contrato de compra e venda de folhas 58 a 90, as referidas pessoas físicas venderam para o Banco HSBC S/A, as ações da Credimatone S/A, anteriormente adquiridas da Matone Investimentos S/A e do Banco Matone S/A, pelo valor unitário de R\$ 18,2241.

Percebe-se facilmente que, com a operação de venda das ações, o contribuinte transferiu para seus sócios e diretor bens de R\$ 10.651.642,63 por R\$ 5.000.000,00.

Então, uma ação adquirida por R\$ 8,5541 e vendida por R\$ 18,2241 dez dias depois da aquisição, envolvendo valores totais de R\$ 5.000.000,00 e R\$ 10.651.642,63, pode ou não ser considerada ou não como alienada a valor inferior ao de mercado? A resposta é afirmativa. Salta aos olhos a diferença entre o valor da aquisição e o valor da venda e que a operação oportunizou a transferência de R\$ 5.651.642,63 da pessoa jurídica para a pessoa física dos sócios e diretores.

Embora as ações não sejam negociadas no mercado ou em bolsa de valores, as operações de 06/01/2004; de 14/06/2004; de 18/04/2004, realizada pelo Banco Matone S/A, e de 29/11/2004, venda para o HSBC, todas pelo valor de R\$ 18,22, atendem ao disposto no § 3º do art. 465, do RIR/99, que autoriza a determinação do valor com base em negociações

anteriores e recentes do mesmo bem como parâmetro para a presunção da distribuição disfarçada de lucros. Assim, não cabe qualquer correção a decisão recorrida.

Diante de tais fundamentos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.